



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059254-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSVANDINA JESUS DE SOUZA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.398

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059254-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Osvandina Jesus de Souza e Outros

**AGRAVADAS: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo
Previdência – SPPREV**

INTERESSADO: Celso Rodolfo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE PRECATÓRIO/RPV – FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO NO CURSO DO PROCESSO – SUCESSÃO PROCESSUAL – HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE ARROLAMENTO, INVENTÁRIO OU PARTILHA – Pretensão de reforma da decisão proferida em incidente de expedição de precatório/RPV que condicionou o levantamento de valores pelos herdeiros à conclusão da partilha de bens, por meio de inventário judicial ou extrajudicial – Descabimento – Sucessão processual que é regulada pelo CPC, nos seus arts. 110, 313, §§ 1º e 2º, 691 e 778, § 1º, II – Inteligência dos dispositivos citados que faz concluir pela possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos, bem como o subsequente levantamento dos créditos depositados em seu favor – Desnecessidade da abertura de inventário – Princípio da "saisine", consagrado pelo art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça, incluindo julgados desta C. 9ª Câmara de Direito Público – Decisão agravada reformada – **Recurso provido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSVANDINA JESUS DE SOUZA e OUTROS** contra a r. decisão de fls. 14, proferida nos autos do incidente de requisição de pequeno valor instaurado contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, que condicionou o levantamento do crédito pelos herdeiros habilitados à conclusão da partilha de bens, por meio de inventário judicial ou extrajudicial.

Os agravantes sustentam, em síntese, que, segundo o art. 110 do CPC, ocorrendo a morte da parte, a sucessão se dará pelo seu espólio ou sucessores, os quais têm a faculdade de eleger a via mais adequada ao prosseguimento do processo. Destacam que tal possibilidade também está prevista no art. 778, § 1º, II, do mesmo diploma, sendo facultado ao herdeiro a execução forçada do título executivo, subrogando-se em todas as capacidades processuais do *de cujus*. Acrescentam que o disposto nos arts. 687 a 692 do CPC também acompanham esse sentido. Entendem que a condição imposta ao levantamento onera em demasia os herdeiros dos coexequentes falecidos, os quais já estão devidamente habilitados nos autos do processo originário, apenas aguardando o levantamento do crédito devido, sem contar que afronta a legislação em vigor, assim como a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 12.

3. Não houve formulação de pedido de concessão de efeito ativo/suspensivo.

4. As agravadas apresentaram a contraminuta de fls. 23/27.

É o relatório.

5. O recurso comporta provimento.

A sucessão processual em decorrência do falecimento da parte é regulada pelo Código de Processo Civil em alguns dispositivos, senão vejamos. O art. 110 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Por seu turno, o mencionado art. 313, §§ 1º e 2º, determina a suspensão do processo para que eventuais sucessores ou herdeiros *“manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”*.

Ainda, o art. 691 do mesmo diploma prevê que *“o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.”*.

Já o art. 1.784 do Código Civil estabelece que, no exato instante da morte de uma pessoa, a herança é transmitida a seus herdeiros: *“Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”*.

Se não há testamento, a sucessão é legítima e os titulares da herança são as pessoas indicadas segundo a ordem do art. 1.829 do Código Civil:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Por sua vez, o art. 778, § 1º, II, também do CPC, é expresso:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

A leitura atenta dos dispositivos citados faz concluir claramente pela possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos, bem como o subsequente levantamento dos créditos depositados em seu favor.

Assim, de se reconhecer por desnecessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença, **bastando apurar se todos os herdeiros e sucessores encontram-se realmente habilitados nos autos da execução.**

Desta feita, o novo regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos pela simples comprovação da condição de herdeiro, porquanto a ausência de instauração de inventário não é motivo para impedir que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos herdeiros, sobretudo considerando que o espólio não é o exclusivo substituto processual do credor falecido.

Portanto, respeitado o entendimento externado na origem, de rigor a reforma da decisão recorrida, pois é possível a habilitação dos herdeiros diretamente nos autos, independentemente da abertura de inventário e da nomeação de inventariante, assim como o respectivo

levantamento dos créditos originariamente pertencentes ao instituidor da herança.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. DEPENDENTES. HABILITAÇÃO PROCESSUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou orientação segundo a qual sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, assegurando, igualmente, que os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus.

III - Os sindicatos podem, na execução de título judicial, substituir os dependentes do servidor público falecido. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ; AgInt no REsp 1.991.444/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Regina Helena Costa; j. em 29/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DOS FALECIDOS POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO.

DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros.

2. Acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada pelo STJ.

3. Recurso Especial provido.

(...) Nas razões do Recurso Especial (fls. 345-355, e-STJ), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110, 687, 688 e 778 do CPC/2015, defendendo a reforma do julgado "para assegurar que os sucessores habilitados possam receber o crédito devido ao de cujus, independente de abrirem ou não inventário" (fls. 355, e-STJ).

(...) A controvérsia diz respeito à exigência da abertura de inventário para fins de substituição processual pelos sucessores dos litisconsortes falecidos. O acórdão recorrido encontra-se dissonante da orientação adotada pela jurisprudência do STJ, cujo entendimento é no sentido de acolher a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros.

(...). (STJ; REsp 1.715.839/SP; 2ª Turma; Rel. Min Herman Benjamin; j. em 17/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de Declaração Cível nº 2068451-14.2021.8.26.0000/50000 -Voto nº 31202-JV 7 ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (REsp 1541952/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 16/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido (**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.018.236/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 05.11.2015**).

No mesmo passo, o entendimento desta E. Corte de Justiça, incluindo precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou a habilitação dos herdeiros do espólio de Maria Jose Carvalho de Andrade e Mario Landini, mas vedou o levantamento dos valores devidos até a abertura de inventário ou arrolamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros habilitados sem a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha. III. Razões de Decidir 3. A habilitação dos herdeiros foi homologada, restando incontroversa. 4. O artigo 110 do CPC permite a sucessão pelo espólio ou sucessores, e o artigo 778, §1º, II, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, dispensando inventário para levantamento de valores. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Herdeiros habilitados podem levantar valores sem inventário. 2. Prestigia-se a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 516, II, 687, 688, 778. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2280728-44.2022.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2231422-09.2022.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 13/12/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2126778-15.2022.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2247121-40.2022.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel

Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2160669-27.2022.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2206181-33.2022.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17/11/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2353189-43.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI; 9ª Câmara de Direito Público; j. aos 16/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA nº 0418068-76.1997.8.26.005 – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REAJUSTE DE VENCIMENTOS. Título executivo formado com base nas Leis Municipais 10.688/88, 10.722/88 e 11.722/89 – Insurgência contra o indeferimento da habilitação dos agravantes como herdeiros do coautor falecido, Sebastião Alves De Souza – REFORMA NECESSÁRIA – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores – Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte – Questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro e isenção ou não de ITCMD que são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença, além do que sequer foram analisadas pela r. decisão agravada, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal – Recurso não conhecido nessa parte – Decisão reformada – Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2311239-54.2024.8.26.0000; Relator Desembargador REBOUÇAS DE CARVALHO; 9ª Câmara de Direito Público; j. aos 10/12/2024)

ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E DO LEVANTAMENTO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A decisão considera que a habilitação dos herdeiros e o levantamento dos respectivos quinhões depende da instauração do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto é desnecessária a abertura de inventário para levantamento das quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros.

Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2308278-77.2023.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Desembargador JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR; j. em 27/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de sucessores. Ausência de abertura de inventário que, no caso, não impede a habilitação dos herdeiros e o eventual levantamento dos valores depositados. Prevalhecimento do princípio constitucional da razoável duração do processo. Exame da jurisprudência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2177234-32.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Desembargador JARBAS GOMES; j. em 06/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento do credor. Habilitação de herdeiros processada e deferida, sem impugnação. Levantamento de depósitos. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2231422-09.2022.8.26.0000, Relator Desembargador DÉCIO NOTARANGELI, 9ª Câmara de Direito Público, j. aos 13/12/2022)

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou a habilitação do espólio do coautor falecido para regularização da representação processual, com a comprovação da abertura de inventário ou arrolamento de bens, ou de homologação do formal de partilha. Sucessores que pretendem sua habilitação direta nos autos e o levantamento do crédito. Possibilidade. A habilitação direta dos sucessores pode ser admitida ante à prova da inexistência de inventário ou arrolamento e da sua qualidade de herdeiros. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº

2085882-61.2021.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador Fernão Borba Franco, j. 25/08/2021).

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada, diante da possibilidade de habilitação dos herdeiros diretamente nos autos – independentemente da abertura de inventário e nomeação de inventariante – e do levantamento dos créditos originariamente pertencentes ao instituidor da herança.

6. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

7. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator